

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

F

SUBSTITUTIVO DO
RELATOR
DA COMISSÃO

Volume
146



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

**V — Comissão do Sistema Tributário,
Orçamento e Finanças**

SUBSTITUTIVO DO ANTEPROJETO (NOVA REDAÇÃO)

Constituinte JOSÉ SERRA
Relator

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Presidente FRANCISCO DORNELLES - PFL/RJ
 1º Vice-Presidente OSMUNDO REBOUÇAS - PMDB/CE
 2º Vice-Presidente IVO VANDERLINDE - PMDB/SC
 Relator JOSE SERRA - PMDB/SP

TITULARES

AFFONSO CAMARGO PMDB/PR
 AIRTON SANDOVAL PMDB/SP
 BASILIO VILLANI PMDB/PR
 CARLOS DE CARLI PMDB/AM
 CARREL BENEVIDES PMDB/AM
 CID SABÓIA DE CARVALHO PMDB/CE
 DARCY DEITOS PMDB/PR
 DOMINGOS JUVENIL PMDB/PA
 FERNANDO BEZERRA COELHO PMDB/PE
 FERNANDO GASPARIAN PMDB/SP
 FIRMO DE CASTRO PMDB/CE
 GERALDO FLEMING PMDB/AC
 GERSON CAMATA PMDB/ES
 HARLAN GADELHA PMDB/PE
 IRAJÁ RODRIGUES PMDB/RS
 JOÃO CARLOS BACELAR PMDB/BA
 JOÃO NATAL PMDB/GO
 JOSÉ CARLOS VASCONCELOS PMDB/PE
 JOSÉ GUEDES PMDB/RO
 JOVANNI MASINI PMDB/PR
 JUTAHY MAGALHÃES PMDB/BA
 LEZIO SATHLER PMDB/ES
 MÁRCIO BRAGA PMDB/RJ
 MAURO CAMPOS PMDB/MG
 NAPHTALI ALVES PMDB/GO
 NION ALBERNAZ PMDB/GO
 ROSÉ DE FREITAS PMDB/ES
 SÉRGIO SPADA PMDB/PR
 SÉRGIO WERNECK PMDB/MG
 WALMOR DE LUCA PMDB/SC
 WILSON CAMPOS PMDB/PE
 BENITO GAMA PFL/BA
 DIVALDO SURUAGY PFL/AL
 FLÁVIO ROCHA PFL/RN
 FURTADO LEITE PFL/CE
 IVAN BONATO PFL/SC
 JESSÉ FREIRE PFL/RN
 JESUS TAJRA PFL/PI
 JOÃO ALVES PFL/BA
 JOÃO MACHADO ROLLEMBERG PFL/SE
 JOSÉ TINOCO PFL/PE
 MESSIAS GÓIS PFL/SE
 MUSSA DEMES PFL/PI
 PEDRO CEOLIN PFL/ES
 SIMÃO SESSIM PFL/RJ
 JOÃO CASTELO PDS/MA
 JOSÉ LUIZ MAIA PDS/PI
 RUBERVAL PILOTTO PDS/SC
 VIEIRA DA SILVA PDS/MA
 ADHEMAR DE BARROS FILHO PDT/SP
 ADROALDO STRECK PDT/RS
 FERES NADER PDT/RJ
 FÁBIO RAUNHETTI PTB/RJ
 ROBERTO TORRES PTB/AL
 LUIZ GUSHIKEN PT /SP
 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT /MS
 JOSÉ LUIS DE SÁ PL /RJ
 JOSÉ MARIA EYMAEL PDC/SP

ISMAEL WANDERLEY PMDB/RN
 IVO CERSÓSIMO PMDB/MS
 JOACI GÓES PMDB/BA
 JOÃO CALMON PMDB/ES
 JOAQUIM SUCENA PMDB/MT
 JOSÉ MELO PMDB/AC
 JULIO COSTAMILAN PMDB/RS
 LUIZ FREIRE PMDB/PE
 MANOEL RIBEIRO PMDB/PA
 MÁRCIO LACERDA PMDB/MT
 MAURÍCIO FRUET PMDB/PR
 MAURO SAMPAIO PMDB/CE
 NABOR JÚNIOR PMDB/AC
 NILSO SQUAREZI PMDB/PR
 OSVALDO SOBRINHO PMDB/MT
 PAES DE ANDRADE PMDB/CE
 PAULO ALMADA PMDB/MG
 PAULO ROBERTO PMDB/PA
 RUBEM BRANQUINHO PMDB/AC
 RUBEN FIGUEIRÓ PMDB/MS
 SÉRGIO NAYA PMDB/MG
 VIRGÍLDÁSIO DE SENNA PMDB/BA
 ALEXANDRE COSTA PFL /MA
 ALYSSON PAULINELLI PFL /MG
 ANGELO MAGALHÃES PFL /BA
 ANTONIO FERREIRA PFL /AL
 GANDI JAMIL PFL /MS
 GILSON MACHADO PFL /PE
 HOMERÔ SANTOS PFL /MG
 IBERÉ FERREIRA PFL /RN
 JAYME SANTANA PFL /MA
 JOÃO LOBO PFL /PI
 ORLANDO BEZERRA PFL /CE
 OSMAR LEITÃO PFL /RJ
 VICTOR FONTANA PFL /SC
 VICTOR TROVÃO PFL /MA
 WALDECK ORNELAS PFL /BA
 DELFIM NETTO PDS /SP
 OSVALDO BENDER PDS /RS
 ROBERTO CAMPOS PDS /MT
 TELMO KIRST PDS /RS
 CÉSAR MAIA PDT /RJ
 JOSÉ MAURÍCIO PDT /RJ
 NOEL DE CARVALHO PDT /RJ
 CARLOS ALBERTO PTB /RN
 ROBERTO JEFFERSON PTB /RJ
 IRMA PASSONI PT /SP
 OLÍVIO DUTRA PT /RS
 AFIF DOMÍNGUES PL /SP

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

Dos Principios Gerais

Art 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos.

I - impostos previstos nesta Constituição.

II - taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, e

III - contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.

§ 1º Os tributos destinam-se a prover a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de receitas para satisfazer as necessidades públicas a seu cargo, e terão em vista, principalmente, os seguintes objetivos:

I - justiça social, e

II - desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do País

-----SUPLENTE-----

ALEXANDRE PUZYNA PMDB/SC
 ALUIZIO BEZERRA PMDB/AC
 ANTONIO GASPAR PMDB/MA
 EXPEDITO MACHADO PMDB/CE
 FERNANDO COMES PMDB/BA
 GERALDO BULHÕES PMDB/AL
 GERSON MARCONDES PMDB/SP
 GIL CÉSAR PMDB/MG
 HÉLIO ROSAS PMDB/SP
 HERMES ZANETTI PMDB/RS

§ 2º - Por princípio, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - As contribuições de melhoria serão exigidas dos proprietários de imóveis beneficiados, tendo por limite total a despesa realizada.

§ 5º - Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 2º - Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, e

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Art. 3º - Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e, ao Distrito Federal, bem como a Estados não divididos em Municípios, os impostos municipais.

Art. 4º - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

§ 1º - Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

§ 2º - Imposto da União excluirá imposto idêntico instituído pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 5º - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias ocasionadas por calamidade pública, mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do art. 7º.

Art. 6º - As contribuições sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse

de categorias profissionais, cuja criação seja autorizada por esta Constituição, ficarão sujeitas às garantias estabelecidas no item I e nas alíneas "a" e "c" do item III, do art. 7º.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - conceder tratamento tributário desigual a fatos econômicos equivalentes, inclusive em razão da categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,

III - cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado,

b) sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorrerem os elementos de fato nela indicados como componentes do respectivo fato gerador e determinantes da base de cálculo do imposto,

c) não alcançados pelo disposto na alínea "b", antes de decorridos noventa dias da publicação da respectiva lei,

IV - utilizar tributo com efeito de confisco, e

V - estabelecer privilégio de natureza processual para a Fazenda Pública em detrimento do contribuinte.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido na alínea "c" do item III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens I, II, IV e V do art. 13 e o art. 14.

Art. 8º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

II - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros,

b) templos de qualquer culto,

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei, e

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a" do item II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do item II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados

Art. 9º - É vedado à União,

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

Art. 10 - Lei complementar estabelecerá forma especial e favorecida de cobrança de impostos federais e estaduais, ou sua não incidência, para a microempresa, como tal definida em lei pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal

Art. 11 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 12 - Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal terá seus efeitos periodicamente avaliados pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 13 - Compete à União instituir impostos sobre,

I - importação de produtos estrangeiros,

II - exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza,

IV - produtos industrializados, e

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo

§ 2º - O imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores

§ 3º - Na cobrança de crédito tributário e nas causas pertinentes a débitos fiscais, a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda

Art. 14 - A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 15 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - propriedade territorial rural;

II - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos,

III - operações relativas à circulação de mercadorias, realizados por produtores, industriais e comerciantes, bem como prestações de serviços; e

IV - propriedade de veículos automotores

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, até o limite de cinco por cento do valor do imposto devido à União, por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios, um adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

§ 2º - O imposto de que trata o item I não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual.

§ 3º - Incidindo sobre bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o item II compete ao Estado da situação do bem, incidindo sobre bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, se o ex-proprietário era residente ou domiciliado no Exterior, se ali possuía bens ou teve o seu inventário processado, a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar.

§ 4º - O imposto de que trata o item III será não cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes

§ 5º - Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado Federal, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá

I - as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços, interestaduais e de exportação,

II - as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com energia elétrica e com petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

§ 6º - É facultado ao Senado Federal, também por resolução aprovada por dois terços dos seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item II do parágrafo anterior

§ 7º - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto na alínea "g" do item II do §. 10, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizados para consumidor final de mercadorias e serviços

§ 8º - A base de cálculo do imposto de que trata o item III não compreenderá o montante do imposto de que trata o item IV do art. 13 quando a operação se realizar entre contribuintes e sobre ela recaírem simultaneamente os dois tributos

§ 9º - O imposto de que trata o item III

I - incidirá sobre a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;

II - não incidirá

- a) sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados,
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

§ 10 - Cabe a lei complementar, quanto ao imposto de que trata o item III.

- a) indicar outras categorias de contribuintes além daquelas nele mencionadas;
- b) dispor sobre os casos de substituição tributária,
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto,
- d) fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços,
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no item II do § 8º deste artigo;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente a exportações, para outro Estado e para o Exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 16 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre

I - propriedade predial e territorial urbana,

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de mercadorias

§ 1º - O imposto de que trata o item II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

§ 2º - O imposto de que trata o item II compete ao Município da situação do bem

§ 3º - A competência municipal para instituir o imposto mencionado no item III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item III do art. 15.

§ 4º - Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os itens II e III deste artigo

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 17 - As receitas tributárias pertencem, incondicionadamente, à pessoa de direito público dotada de competência para instituir o correspondente tributo, salvo determinação em contrário desta Constituição.

Art. 18 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto do arrecadamento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver

Art. 19 - Pertencem aos Municípios.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver,

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços

§ 1º - O disposto no item III não se aplica ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, incidente nas prestações de serviços a consumidor final, pertencendo ao Município, onde ocorrer o respectivo fato gerador, cinquenta por cento do valor pago.

§ 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios,

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual

Art 20 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis por cento, na forma seguinte

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios,
- c) dois por cento para aplicação nas Regiões Norte e Nordeste, através de suas instituições oficiais de fomento,

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, vedada a destinação, a qualquer unidade federada, de parcela superior a vinte por cento do montante distribuído.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega processada na forma do item I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no art. 18 e no item I do art. 19

§ 2º - Os Estados entregarão aos seus Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos itens I e II do § 2º do art. 19

Art 21 - Se a União, com base no art. 4º, criar imposto excluindo o estadual anteriormente instituído, cinquenta por cento do seu produto será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, onde for arrecadado

Art 22 - É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios

Art 23 - Cabe a lei complementar

I - definir valor adicionado para fins do disposto no item I do § 2º do art. 19.

II - estabelecer normas sobre a entrega de recursos de que trata o art. 20, especialmente, sobre os critérios de rateio dos Fundos previstos no seu item I, que serão distribuídas com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios,

III - regular a criação do Conselho de Representantes dos Estados e do Distrito Federal, ao qual caberá acompanhar o cálculo e a liberação das participações previstas no art. 20, de seu interesse, e

IV - regular a criação do Conselho de Representantes dos Municípios, ao qual caberá acompanhar o cálculo e a liberação das participações previstas no art. 20, de seu interesse.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas da União, anualmente, ouvido o Conselho de Representantes dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho de Representantes dos Municípios, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação

Art. 24 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, pelo órgão de imprensa oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, englobando os respecti-

vos adicionais e acréscimos, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 1º - Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estados e por Municípios, os dos Estados, por Municípios.

§ 2º - Os Municípios que não possuírem órgão de imprensa oficial farão a divulgação por edital

SEÇÃO VII

Disposições Transitórias

Art 25 - O produto da arrecadação da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será destinado ao custeio da descentralização de serviços, da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com a efetiva e gradual transferência de encargos, decorrente do processo de descentralização, a contribuição será reduzida a razão de um quinto por ano, extinguindo-se definitivamente ao término do exercício de 1993.

Art. 26 - Fica criada o Fundo de Descentralização, para atender ao custeio da descentralização de encargos da União, conforme Plano a ser elaborado pelo Poder Executivo federal, ao qual caberá gerir o Fundo, ouvidos os Conselhos de Representantes de que tratam os itens III e IV do art. 23.

§ 1º - O Fundo de Descentralização constituir-se-á do produto da arrecadação da contribuição referida no art. 25, bem como de outros recursos que lhe forem destinados pela União.

§ 2º - O Plano de que trata este artigo será executado mediante acordo da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que definirá os encargos a transferir e, por tempo determinado, os recursos do Fundo que lhes deverão corresponder.

Art. 27 - Disposição de lei da União, concessiva de isenção ou benefício fiscal, que esteja vigorando por prazo igual ou superior a cinco anos, será submetida à avaliação do Poder Legislativo, nos termos do art. 12, observado o disposto em lei complementar

Art. 28 - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo, a que se refere o § 4º do art. 16, não excederão a dois por cento

Art. 29 - O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual Sistema Tributário até 31 de dezembro de 1983, inclusive.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da lei complementar a que se refere o item II do art. 23, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos itens III e IV do art. 13.,

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal

será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do item I do art. 20 em 1993,

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do item I do art. 20

IV - a Mesa da Câmara dos Deputados adotará as providências necessárias à apresentação, para apreciação do Congresso Nacional, em regime de urgência, de projeto de lei complementar a que se refere o item I deste artigo

§ 2º - A partir da data de promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional

§ 3º - As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988 entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS E DOS CONTROLES DE SUA EXECUÇÃO

SEÇÃO I

Dos Orçamentos

Art. 30 - Os investimentos do setor público serão autorizados em plano plurianual aprovado em lei de iniciativa do Poder Executivo, que explicitará diretrizes, objetivos e metas, tendo em vista promover o desenvolvimento, a justiça social, e a progressiva redução das desigualdades no País

§ 1º - Lei complementar regulará o conteúdo, a apresentação, a execução e o acompanhamento do plano plurianual de investimentos de que trata este artigo, devendo observar:

I - o estabelecimento de critérios para a distribuição dos investimentos incluídos no plano,

II - a vigência do plano, a partir do segundo exercício financeiro do mandato presidencial, até o término do primeiro exercício do mandato subsequente

III - a regionalização do plano, quando couber, levando em conta as necessidades e peculiaridades das diferentes regiões do País,

§ 2º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade

Art. 31 - A lei orçamentária anual da União compreenderá:

I - o orçamento fiscal, compreendendo a estimativa das receitas e a fixação das despesas relativas aos Poderes da União, inclusive as relativas ao universo de órgãos e fundos da administração direta, acompanhado dos orçamentos de suas entidades vinculadas, salvo as empresas estatais e

as entidades integrantes do sistema de previdência e assistência social;

II - o orçamento das empresas estatais, compreendendo a programação de investimentos e a previsão das fontes dos recursos, relativamente a cada uma das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a participação da maioria do capital social com direito a voto, e

III - o orçamento das entidades vinculadas ao sistema de previdência e assistência social, compreendendo a estimativa das receitas e a fixação das despesas de cada uma delas

§ 1º - Os orçamentos referidos no caput deverão adequar-se ao plano plurianual de investimentos, cabendo à lei orçamentária anual explicitar os objetivos e as metas que permitam avaliar o cumprimento deste

§ 2º - O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo de reflexo produzido, sobre as receitas e despesas da União, por isenções, anistias, subsídios, incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 3º - O orçamento fiscal e o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior serão elaborados de forma a evidenciar a distribuição territorial das receitas e das despesas pelas diferentes macrorregiões do País.

Art. 32 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas

I - até oito meses e meio antes do início do exercício financeiro, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que orientará a elaboração dos orçamentos;

II - até quatro meses antes do início do exercício financeiro, o projeto da lei orçamentária anual, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 33 - Caberá a uma comissão mista permanente do Congresso Nacional, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Capítulo, o exame dos projetos de lei do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos da União e os relativos a autorizações para abertura de créditos especiais ou suplementares

§ 1º - Na fase de discussão dos projetos de lei de que trata este artigo, os Ministros de Estado poderão ser convocados a comparecer ao Congresso Nacional ou à Comissão Mista, para prestar esclarecimentos e sustentar as propostas de seus respectivos pastos

§ 2º - O Poder Executivo poderá propor modificação aos projetos de lei previstos no "caput" deste artigo, enquanto não estiver concluída a votação na Comissão Mista, da parte cuja alteração for proposta.

Art. 34 - Os projetos de lei sobre diretrizes orçamentárias e sobre os orçamentos anuais receberão emendas exclusivamente na Comissão Mista, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 1º - Emenda de que decorra aumento de despesa global só será objeto de deliberação quando

I - compatível com o plano plurianual de investimentos, com a lei de diretrizes orçamentárias, ou com ambos, conforme o caso,

II - indique os recursos necessários, desde que provenientes do produto de operações de crédito ou de alterações na legislação tributária.

§ 2º - É vedado a emenda modificar a natureza econômica da despesa ou indicar, como fonte de recursos, o excesso de arrecadação.

Art. 35 - Se os projetos de lei sobre as diretrizes orçamentárias e sobre os orçamentos da União não forem devolvidos para sanção até trinta dias antes do encerramento, respectivamente, do primeiro período da sessão legislativa ou do exercício financeiro, serão promulgados como lei.

§ 1º - O Presidente da República terá cinco dias, a contar do recebimento dos projetos, para sancioná-los ou vetá-los, comunicando ao Presidente do Congresso Nacional, em quarenta e oito horas, em caso de veto, as razões que o motivaram. Decorridos os cinco dias, o silêncio do Presidente da República importará a sanção.

§ 2º - O Congresso Nacional, no prazo de dez dias, deliberará sobre as partes vetadas dos projetos.

§ 3º - Os recursos orçamentários que, em virtude de emenda ou de veto, restarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar.

Art. 36 - Aplicam-se aos projetos de lei a que se refere o artigo 33, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. 37 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição.

I - autorização de operações de crédito por antecipação da receita, para liquidação no próprio exercício; e

II - autorização para abertura de crédito suplementar, e

III - alteração da legislação tributária indispensável para a obtenção das receitas públicas.

Parágrafo Único - As categorias de programação não computadas na lei de orçamento poderão ser incluídas mediante autorização legislativa de créditos especiais.

Art. 38 - Durante a execução orçamentária, é vedada

I - abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

II - transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma categoria de programação para outra;

III - concessão de créditos ilimitados;

IV - realização de despesa ou assunção de obrigação, sem prévia autorização legislativa; e

V - utilização, sem prévia autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit nas empresas estatais.

§ 1º - Independente de autorização legislativa a abertura de crédito suplementar destinada a reforço das dotações orçamentárias, desde que não seja excedido, em cada uma das categorias de programação, o percentual da variação verificada en-

tre a receita prevista e a receita realizada. Na variação de que trata este parágrafo não serão consideradas as receitas decorrentes de operações de crédito.

§ 2º - Excluem-se da proibição contida no item IV deste artigo as despesas e as operações de crédito decorrentes do cumprimento de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional e da execução de políticas de garantia de preços mínimos de produtos da agricultura, desde que observados os limites e as condições fixadas pelo Congresso Nacional.

Art. 39 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 40 - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro anos daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 41 - É vedado.

I - vincular receita de natureza tributária a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional;

II - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública.

Art. 42 - A mensagem do Presidente da República, remetida por ocasião da abertura dos trabalhos legislativos, deverá avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos públicos e nos orçamentos da União.

Art. 43 - É vedada a criação de fundos de qualquer natureza, salvo em lei complementar que o autorize, respeitado o disposto no art. 50.

Art. 44 - A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Federais aprovarão suas respectivas programações financeiras dos recursos que estarão, mensalmente, à disposição desses órgãos junto ao caixa único do Tesouro Nacional, respeitado, como limite mínimo, o duodécimo das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 45 - O início do mandato do Presidente da República coincidirá com o início do exercício financeiro.

Art. 46 - Todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, serão obrigados a divulgar, semestralmente, no Diário Oficial, demonstrativo evidenciando, por faixas de remuneração, a quantidade de servidores existentes, os admitidos e os desligados no período, bem como a respectiva lotação.

Art. 47 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, e a contratação de pessoal pelos órgãos da administração pública só poderá ser feita.

I - se houver, previamente, dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

Art. 48 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder a sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes, respeitado o disposto no art. 51

§ 1º - Para os efeitos de que trata o "caput" deste artigo, incluem-se as receitas correntes, deduzidas das transferências intragovernamentais, e o dispêndio com o pessoal das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, que recebam recursos do orçamento fiscal

§ 2º - Os vencimentos de cargos e os salários de empregos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para atribuições iguais ou semelhantes, sendo vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público

Art. 49 - Lei complementar regulará o conteúdo, a apresentação, a vigência, a execução e o acompanhamento dos orçamentos da União.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Disposições Transitórias

Art. 50 - Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição:

I - integrar-se-ão nos orçamentos da União, e

II - extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos

Art. 51 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja despesa de pessoal exceda ao limite previsto no art. 48, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, atingir o limite previsto reduzindo o percentual excedente à base de um quinto a cada ano

SEÇÃO II

Da Fiscalização Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 52 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou, ainda, que em nome deste assuma obrigações

Art. 53 - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei

Art. 54 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete

I - a apreciação das contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo;

II - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e as sociedades civis, instituídas ou mantidas pelo poder público federal, os quais denem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional,

III - a realização de auditorias em órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,

IV - a fiscalização das empresas supranacionais de cujo capital o poder público participe, de forma direta ou indireta,

V - a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados, mediante convênio, pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios.

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade das admissões de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão

Parágrafo Único - A regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial será acompanhada mediante relatórios e demonstrativos do controle interno, sem prejuízo de inspeções julgadas necessárias pelo controle externo.

Art. 55 - O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo prestar anualmente

Art. 56 - O Tribunal de Contas da União, de ofício ou mediante provocação de qualquer das Casas do Congresso Nacional e da Comissão Mista de que trata o art. 33, bem como do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, se verificar a ilegalidade de qualquer ato relativo a receita, despesa ou variação patrimonial, deverá

I - assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado

§ 1º - Na hipótese de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional

§ 2º - Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União

Art. 57 - A Comissão Mista de que trata o art. 33, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 58 - A Comissão Mista de que trata o art. 33, por proposta de qualquer Congressista, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria específica, em matéria de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas poderá recusar-se de realizar a auditoria solicitada, se, por outros meios, estiver em condições de atender à solicitação da Comissão. Nessa hipótese a Comissão Mista poderá, pelo voto de dois terços de seus membros, renovar o pedido de auditoria.

Art. 59 - Verificada a existência de irregularidades ou abusos, o Tribunal de Contas da União aplicará aos responsáveis as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao patrimônio público.

Art. 60 - As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de sentença e constituir-se-ão em título executivo.

Art. 61 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, dentre brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecidas as seguintes condições:

I - um terço, indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional;

II - dois terços, escolhidos pelo Congresso Nacional, com mandato de seis anos, não renovável, sendo:

- a) um terço dentre profissionais indicados por entidades representativas da sociedade civil, na forma que a lei estabelecer;
- b) um terço dentre Auditores, substitutos legais de Ministros, ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado, em lista triplíce, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 1º - Os Ministros, ressalvada a não-vitaliciedade na hipótese do exercício de mandato, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.

§ 2º - Além de outras atribuições definidas em lei, os Auditores, quando em substituição aos Ministros, em suas faltas ou impedimentos, têm as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos titulares.

Art. 62 - O exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União será disciplinado em lei.

§ 1º - O Tribunal de Contas, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País e exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 115 da atual Constituição Federal).

§ 2º - O Tribunal de Contas encaminhará ao Congresso Nacional, em cada ano, na forma e para os fins previstos em lei, relatório de suas atividades referentes ao exercício anterior.

Art. 63 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - acompanhar a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, para avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de investimentos públicos;

II - controlar e fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, visando comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64 - As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá as condições para criação de Tribunais e Conselhos de Contas municipais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA FINANCEIRO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 65 - O Sistema Financeiro Nacional será estruturado em lei, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Art. 66 - A Lei do Sistema Financeiro Nacional disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização;

II - condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o item anterior, tendo em vista, especialmente

- a) os interesses nacionais,
- b) os acordos internacionais,
- c) critérios de reciprocidade;

III - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil.

IV - requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo,

V - a criação de fundo, manido com recursos das instituições financeiras, com o objetivo de proteger a economia popular e garantir depósitos e aplicações até determinado valor

Parágrafo Único - O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil terão mandato de quatro anos. Serão nomeados ou exonerados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal

Art. 67 - A autorização a que se refere o item I do art. 66 será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da Lei do Sistema Financeiro Nacional, à pessoa jurídica, cujas dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

SEÇÃO II

Das Normas Gerais sobre Finanças Públicas

Art. 68 - Lei Complementar aprovará Código de Finanças Públicas, dispondo especialmente sobre

- I - finanças públicas,
- II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público,
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas,
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública,
- V - fiscalização financeira,
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 69 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil

§ 1º - É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros

Art. 70 - A União não se responsabilizará pelos depósitos ou pelas aplicações nas instituições financeiras

Art. 71 - A execução financeira do orçamento da União será efetuada pelo Tesouro Nacional, tendo como agente pagador exclusivo o Banco do Brasil S.A.

Parágrafo Único - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados, em ambos os casos, os impedimentos de natureza operacional ou geográfica, previstos no Código de Finanças Públicas

SEÇÃO III

Da Competência da União

Art. 72 - Compete a União.

- I - emitir moeda,
- II - administrar as reservas cambiais do País;
- III - fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguro.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 73 - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional acompanhar e fiscalizar a atividade do Governo em matéria de política monetária, financeira e cambial.

Art. 74 - Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

- I - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações,
- II - normas gerais de direito financeiro;
- III - captação e segurança da poupança popular,
- IV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal,
- V - limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;
- VI - limites e condições, para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 75 - Compete privativamente ao Senado Federal

I - estabelecer, na forma da lei complementar.

- a) limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Es-

tados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- b) limites e condições para as operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades por eles controladas;

II - aprovar a escolha do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil e deliberar sobre a sua exoneração, na forma prevista no parágrafo único do art. 66

SEÇÃO V

Da Justiça Federal

Art. 76 - Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância, quaisquer crimes praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

SEÇÃO VI

Disposições Transitórias

Art. 77 - Os recursos públicos destinados a operações de crédito de fomento serão transferidos pelo Banco Central do Brasil para o Tesouro Nacional, no prazo de 90 dias.

§ 1º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo será efetuada através do Banco do Brasil S.A. e das demais instituições financeiras oficiais

§ 2º. - Em igual período, o Banco Central do Brasil transferirá para o Tesouro Nacional as atividades que a este são afetas.

Art. 78 - Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 66, item II, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior,

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior

Parágrafo Único - A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro

Art. 79 - Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo único do art. 71

Art. 80 - No prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, o Tribunal de Contas da União promoverá auditoria das operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, pela administração pública direta e indireta

Parágrafo Único - Havendo irregularidades, o Tribunal de Contas da União encaminhará o processo ao Ministério Público Federal que proporá, perante o Supremo Tribunal Federal, no prazo de sessenta dias, a ação cabível, com pedido, inclusive, de declaração de nulidade dos atos praticados.